



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

- GABINETE DO PREFEITO -

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

Ofício nº 280/2020/GAB.

Adamantina, 26 de junho de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
EDER DO NASCIMENTO RUETE
Presidente da Câmara Municipal
Adamantina – SP.

Ref.: Requerimento nº 127/2020 – Alcio Roberto Ikeda Junior

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento em referência, encaminhamos Ofício nº 049/2020, do Centro Universitário de Adamantina - UNIFAI.

Nesta oportunidade, apresentamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município



RECEBIDO
Adamantina 29/06/2020
16:15 H.



Centro Universitário de Adamantina

Credenciada nos termos da Portaria CEE/GP nº 235, de 13/07/2016
Autarquia Municipal - CNPJ: 03.061.303/0001-02

Rua Nove de Julho, 730 - CEP: 17800-000 - Adamantina/SP
Fone: (18) 3502-7010 - www.fai.com.br

Ofício nº 049/2020.

Adamantina, 25 de junho de 2020.

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Em Resposta ao Requerimento nº 127/2020, de autoria do Vereador Alcio Roberto Ikeda, prestamos os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, esclarece-se que a necessidade de orientadores de estágio na instituição é sazonal, uma vez que a demanda de trabalho destes profissionais acompanha a quantidade de alunos matriculados semestralmente para os respectivos cursos oferecidos. Assim, a necessidade temporária das contratações varia conforme a demanda do serviço, não podendo a Administração se valer de profissionais efetivos para áreas que sabidamente oscilam com o tempo.

Trata-se, pois, de situação abarcada pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite contratações temporárias de pessoal nas hipóteses de excepcional interesse público. No âmbito municipal as contratações temporárias encontram-se previstas na Lei nº 3.421/2010, que permite o Município e as entidades da administração indireta a contratação de servidores, por prazo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de *“execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade temporária”* (art. 4º).

Em 2018 houve necessidade de contratação temporária para o exercício da função de “Orientador de Estágio Supervisionado de Educação Física”, de modo que a Administração ofertou a abertura de uma única vaga, conforme Edital nº 28/2018. Na ocasião, 06 (seis) candidatos foram regularmente classificados. Posteriormente, porém, decidiu-se pela necessidade de contratação de profissional efetivo, abrindo-se 01 (uma) vaga por Concurso Público (Edital nº 37/2018) – vaga esta criada por lei (Lei Complementar nº 274, de 25 maio de 2017).

Portanto, **foram criadas duas listas classificatórias de candidatos**, uma para cada certame.

Por ora, informa-se que a vaga aberta foi devidamente preenchida e não houve a abertura de concurso público posterior que causasse preterição à classificação de candidatos no certame, ainda vigente, mas mera **necessidade temporária**, implicando na convocação de candidatos da lista classificatória paralela de funções temporárias – precária por natureza, não havendo que se falar em inobservância da ordem de classificação das listas, que são independentes.



Centro Universitário de Adamantina

**Credenciada nos termos da Portaria CEE/GP nº 235, de 13/07/2016
Autarquia Municipal - CNPJ: 03.061.303/0001-02**

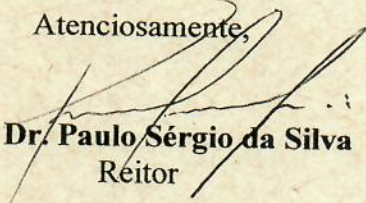
**Rua Nove de Julho, 730 - CEP: 17800-000 - Adamantina/SP
Fone: (18) 3502-7010 - www.fai.com.br**

Informa-se, por fim, que referidos fatos já foram objeto de apreciação do Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança 1000078-30.2020.8.26.0081, interposta pela candidata Ana Carolina de Almeida Guiselini Alves, julgado IMPROCEDENTE, conforme cópia em anexo.

Assim, não obstante, de fato, exista lista classificatória de candidatos de concurso vigente, a convocação de nomes desta lista somente deverá ocorrer com o surgimento de vagas permanentes do quadro de pessoal.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


Prof. Dr. Paulo Sérgio da Silva
Reitor

Ilmo. Sr.
Álcio Roberto Ikeda
Vereador
Adamantina/SP


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA
2ª VARA
AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP 17800-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000078-30.2020.8.26.0081
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Classificação e/ou Preterição
 Impetrante: Ana Carolina de Almeida Guiselini Alves
 Impetrado: Reitor do Centro Universitário de Adamantina Unifai e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

Vistos.

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANA CAROLINA DE ALMEIDA GUISELINI ALVES contra atos atribuídos ao Reitor e ao Vice-Reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA (UNIFAI).

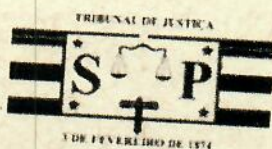
Alegou a impetrante que foi aprovada e classificada em 2º lugar no Concurso Público nº 037/2018, para cargo de Orientador de Estágio de Fisioterapia, no referido centro universitário, sendo o certame homologado em 02/04/2019, com validade por 02 (dois) anos, ou seja, até 02/04/2021. Esclareceu que, anteriormente à publicação de tal certame, foi realizado pela parte Impetrada o Processo Seletivo nº 028/2018, para contratação temporária ao exercício do mesmo cargo apontado, com apenas uma vaga, que foi preenchida em 07/08/2018 ante a convocação dos classificados nas 1ª e 2ª colocações do referido processo.

Descreveu a Impetrada que em 23/04/2019, houve a convocação do candidato classificado em 1º lugar no Concurso nº 037/2018. Em 01/08/2019, foi prorrogado o prazo do Processo Seletivo nº 028/2018 por mais um ano, até 02/08/2020, sendo que, em tal ocasião, a autoridade impetrada ainda efetivou a publicação de convocação para manifestação de interesse na admissão ao cargo de Orientador de Estágio Supervisionado de Fisioterapia decorrente desse processo nº 028/2018 e não do concurso público nº 037/2018.

Asseverou que a autoridade impetrante flagrantemente preteriu sua vaga de candidata aprovada, em violação ao seu direito líquido e certo subjetivo de nomeação para o cargo. Pleiteou, assim, pela concessão de liminar para que a contratação referente à prorrogação do processo seletivo nº 028/2018 seja suspensa, bem como para que a Impetrante seja imediatamente nomeada para exercer o cargo de Orientador de Estágio Supervisionado de Fisioterapia. Juntou documentos às fls. 34/294.

O órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento da tutela de evidência (fls. 297/301).

A liminar restou indeferida pela decisão de fls. 303/305, contra a qual a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 311/336), que foram recebidos e rejeitados (fl. 343).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A parte impetrada prestou informações (fl. 344), acompanhada de documentos (fls. 345/392).

Parecer do Ministério Público às fls. 398/402, pela concessão da segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 403/404 e documentos às fls. 404/441).

É o relatório. Decido.

A segurança almejada há de ser **DENEGADA**.

Com efeito, restou comprovado nos autos que a Impetrante participou do Concurso Público nº 037/2018, galgando aprovação em 2º lugar para a nomeação e exercício do cargo de "Orientador de Estágio Supervisionado de Fisioterapia" (fls. 106). Ocorre, todavia, que a Impetrante foi aprovada **fora** do número de vagas, eis que disponibilizada apenas uma vaga (fls. 60) e que esta galgou a segunda colocação (fls. 106).

Nessa linha, não há direito subjetivo à sua nomeação.

Por outro lado, NÃO houve o surgimento de vagas supervenientes, nem houve a abertura de novo concurso, mas sim a convocação de candidato aprovado em certame anterior para contratação temporária (fls. 56). Note-se que o processo seletivo para os cargos temporários remonta a 30 de junho de 2018 (fls. 48) e, portanto, ANTERIOR ao concurso em que a Impetrante galgou aprovação, aberto em 17 de outubro de 2018, pelo que não resta demonstrado o surgimento superveniente de vagas, quanto mais de vagas efetivas.

Por isso, impossível entrever o direito subjetivo à nomeação, eis que a situação não se enquadra nas hipóteses contempladas pela Súmula Vinculante 15 do STF que, de resto, exigiria, ainda, a demonstração da *"preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima"*.

A esse respeito, confira-se o enunciado do tema 784 do STF:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA
2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP 17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

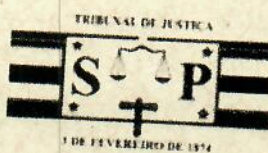
III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

Ora, se a administração pública indireta optou por disponibilizar cargos temporários, antes mesmo da abertura do concurso para o provimento de cargos efetivos, observa-se que esta já antevia a necessidade de servidores temporários e que a opção pelos servidores efetivos foi posterior, de forma que o aperfeiçoamento da contratação daqueles que participaram de certames anteriores não repercute sobre os aprovados em processos administrativos subsequentes. Assim, age a administração nos limites de sua discricionariedade, tanto assim que teve a cautela de formalizar processo seletivo antes do concurso para o provimento de cargos efetivos.

Aliás, até mesmo em situações mais graves, em que a contratação de temporários é superveniente, o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante tem reconhecido que a disponibilização de tais vagas precárias é compreendida pela discricionariedade administrativa, conforme ilustra a cmenta abaixo:

"Apelação. Mandado de Segurança. Pretensão de nomeação para cargo público obtido por concurso. Impetrante aprovada fora do número de vagas. Abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores durante o prazo de validade do Concurso Público destinado ao preenchimento de cargo efetivo de Professor de Educação Básica I e II. Contratação precária de agentes públicos que não configura preterição da ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas do edital, porque não teve como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. Precedentes deste Tribunal. Ausência de comprovação de existência de cargos vagos. Presença de situação justificadora por parte da Administração Pública a autorizar a não nomeação da candidata. Não comprovação de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração (RE 837.311/PI, Tema 784, do STF). Inexistência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002309-06.2018.8.26.0047; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019)"

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Dessa forma, não há ilegalidade no ato administrativo objeto do presente *mandamus*, que seguiu estritamente a normatização da questão, não havendo que se falar em preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados no presente *mandamus* impetrado por **ANA CAROLINA DE ALMEIDA GUSELINI ALVES** para o fim de **DENEGAR** a segurança pleiteada.

Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe conhecimento do inteiro teor desta decisão, enviando-lhe cópia da sentença (art. 12, par. único da L.12.016/09).

Sem custas, nem honorários, consoante estabelece a Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal.

PIC

Adamantina, 21 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**